



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

**ANDRESSA BIZERRA BRITO**

**TRANSFORMAÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS EM AÇÕES REVISIONAIS  
À LUZ DA COISA JULGADA**

**BRASÍLIA  
2020**

**ANDRESSA BIZERRA BRITO**

**TRANSFORMAÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS EM AÇÕES REVISIONAIS  
À LUZ DA COISA JULGADA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Miria Soares Eneias

**BRASÍLIA  
2020**

**ANDRESSA BIZERRA BRITO**

**TRANSFORMAÇÃO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS EM AÇÕES REVISIONAIS  
À LUZ DA COISA JULGADA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Miria Soares Eneias

**BRASÍLIA, DIA MÊS ANO**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# **Transformação dos recursos excepcionais em ações revisionais à luz da coisa julgada**

**Andressa Bizerra Brito**

## **Resumo:**

Defronte a fragmentariedade do sistema brasileiro considerando a inobservância da isonomia em julgamento de casos em situações idênticas e de mesma questão de direito diante de sua submissão a diferentes regras de condutas pelos diversos tribunais, ocasionando assim a interposição de recursos para as Cortes Supremas cuja competência é a correção dos diversos posicionamento dos tribunais ordinários e a formação do precedente para orientar casos futuros. Contudo na busca por um processo mais célere, há uma mudança proposta para os recursos excepcionais os quais poderão ser transformados em ações revisionais para que o trânsito em julgado ocorra nos tribunais ordinários. O presente artigo visa analisar criticamente a referida proposta uma vez que os possíveis efeitos poderão acarretar maior insegurança jurídica perante a relativização da coisa julgada, dentre outros efeitos. A metodologia adotada é a exploratória com a abordagem quali-quantativa.

**Palavras-chave:** Recurso Extraordinária. Recurso Especial. Unidade do Direito. Segurança Jurídica. Isonomia. Precedente. Ação Revisional. Coisa Julgada.

## **Abstract:**

Facing the fragmentation of the Brazilian system considering the non-observance of isonomy in the judgment of cases in identical situations and with the same question of law in view of their submission to different rules of conduct by the different courts, thus causing the filing of appeals for the vertex courts whose competence is the correction of the different positions of ordinary courts and the formation of precedent to guide future cases. However, in the search for a faster process, there is a proposed change to the exceptional appeals which can be transformed into revision actions so that the res judicata takes place in the ordinary courts. This article aims to critically analyze the said proposal since the possible effects may cause greater legal uncertainty in view of the relativization of res judicata. The methodology adopted is exploratory with a qualitative and quantitative approach.

**Keywords:** Extraordinary Feature. Special Feature. Law Unit. Legal Certainty. Isonomy. Precedent. Revisional Action. Judged thing.

**Sumário:** 1 - Introdução. 2 - A formação do precedente a partir do julgamento de recursos excepcionais. 3 - A função dos tribunais superiores no controle da aplicação da legislação federal/constitucional para não colocar em risco a unidade do direito. 4 - Esvaziamento da coisa julgada frente a ação revisional. 5 - Considerações finais.

## **1 Introdução**

A intranquilidade social, o comprometimento da segurança jurídica e o descrédito no Poder Judiciário resultou em diversas transformações do sistema recursal brasileiro, tais como

a Emenda Constitucional de 45/2004 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, na busca de garantir um processo mais célere, mais justo, mais uniforme, mais estável e menos complexo.

Diante da fragmentariedade do sistema, buscou-se corrigir os diferentes e incompatíveis posicionamentos nos diversos tribunais, ou seja, quando jurisdicionados, em situações idênticas e referente a mesma questão de direito, eram submetidos a regras de condutas diferentes, a partir do controle realizado pelos tribunais superiores de forma a uniformizar a jurisprudência e garantir tanto a segurança jurídica quanto a isonomia.

Recentemente mais uma reforma está em tramitação, a Proposta de Emenda à Constituição nº 199/19 (PEC 199/19), de iniciativa do Deputado Alex Manente do partido Cidadania/SP, que transforma os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para possibilitar que as decisões proferidas em segunda instância transitem em julgado no esgotamento dos recursos ordinários, permitindo a execução imediata das decisões regionais proferidas, seja pelos Tribunais de Justiça dos Estados (TJ's), seja pelos Tribunais Regionais Federais (TRF's) cuja competência é promover a efetiva análise probatória.

A proposta resulta em uma maior responsabilidade institucional às instâncias ordinárias e limita o trabalho do STF e do STJ à análise de situações de efetiva gravidade, impossibilitando a interposição de recursos excepcionais que por muitas vezes resultam na interposição dos agravos em recurso especial e em recurso extraordinário. É apontado pela proposta que a enxurrada desses recursos é responsável pelo afogamento dos tribunais superiores por mobilizarem a maior capacidade dessas cortes sendo que por muitas vezes os recursos não passam do exame de admissibilidade.

Considerar os recursos extraordinário e especial como recursos meramente protelatórios que se arrastam por décadas sem dar efetividade às decisões judiciais é não reconhecer a sua importância na formação dos precedentes e na unidade do direito. A partir do julgamento desses recursos excepcionais, formam-se entendimentos relevantes cujo seguimento possui caráter vinculante, podendo não ser considerada fundamentada a decisão em sentido contrário.

A problemática gira em torno de qual a função do sistema recursal? Qual a função das Cortes Supremas? Há uma multiplicidade de instâncias? A carga de trabalho prejudica a

qualidade dos julgamentos? Os recursos excepcionais podem ser considerados meramente recursos protelatórios? Os filtros já existentes, como a repercussão geral, no ordenamento jurídico são capazes de garantir a redução no número de ações julgadas pelas Cortes Supremas? Há mecanismos para dar maior celeridade no julgamento de recursos excepcionais? O julgamento dos recursos excepcionais contribui para a unidade do direito e a formação de precedentes? Transformar os recursos excepcionais em ações revisionais trará segurança jurídica? Haverá uma banalização da coisa julgada?

A metodologia adotada é a exploratória com a abordagem quali-quantitativa uma vez haverá uma análise da doutrina, do contexto histórico da organização do sistema recursal brasileiro e da estatística disponível sobre a interposição e provimento dos recursos excepcionais.

O objetivo é contribuir com o debate acerca da transformação dos recursos excepcionais em ações revisionais, presente na PEC 199/19, ao apontar uma outra perspectiva no sentido de que os recursos excepcionais contribuem para um sistema coerente ao promover a unidade exegética do direito por meio do controle das decisões judiciais e por meio da formação de precedentes de caráter vinculante.

No segundo capítulo será abordado sobre a formação dos precedentes a partir julgamentos excepcionais, bem como os institutos que contribuem para um sistema coerente. No terceiro capítulo será analisado a função das Cortes Supremas para não se colocar em risco a unidade do direito. No quarto capítulo será observado a banalização da coisa julgada caso haja a transformação dos recursos excepcionais em ações revisionais. A seguir apresentarei um breve contexto histórico do sistema processual e a contribuição dos recursos excepcionais na formação do precedente.

## **2 A formação do precedente a partir do julgamento dos recursos excepcionais.**

O sistema jurídico brasileiro tem suas origens no *civil law*, também conhecido por sistema romano germânico, em virtude da colonização portuguesa, a qual evoluiu para o reconhecimento da lei como fonte principal do direito e considerou as decisões judiciais como fonte indireta. Contudo a partir da promulgação da Constituição de 1988 e com a edição do novo Código de Processo Civil, houve uma tendência crescente de aproximação com o sistema

do *common law*, conhecido por sistema anglo saxônico, a qual trata as decisões judiciais como fonte principal por meio da adoção de precedentes vinculantes<sup>1</sup>.

O sistema do *Civil Law* de origem na família romano germânica atribuiu a lei um papel importante, a partir do século XIX, por ser a melhor maneira de chegar a justiça haja vista sua elaboração ser de competência do legislador que está mais bem colocado para coordenar os diversos setores da vida social considerando a harmonização com o princípio da democracia, sendo as regras de direito concebidas por regras de condutas, estritamente ligadas a preocupações de justiça e de moral<sup>2</sup>.

A realidade do ordenamento jurídico brasileiro até a entrada em vigor do NCPC, de acordo com Patrícia Perrone Campos Melo, era de ter a norma escrita como a principal fonte, aprovada pelo legislador e atribuindo ao precedente judicial meramente a eficácia persuasiva<sup>3</sup>.

Esse sistema faz-se presente no Direito brasileiro ao se ter elegido a norma legal como fonte dos direitos e obrigações, conforme o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, bem como sendo vista como parâmetro de avaliação do certo ou errado em relação às condutas pessoais ou aos atos e negócios em geral. E assim diante de vazios ou lacunas da legislação, a própria lei estipula meios de integração, tais como a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme o artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileira, contudo se omite quanto à jurisprudência. Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso critica essa omissão:

Dentre os meios de integração listado no citado art. 4º da “Lei de Introdução” observa-se omissão quanto à *jurisprudência*, o que em princípio causa espécie, dada sua tendencial e crescente importância na experiência brasileira, embora em parte talvez se explique pela resistência – num país cujo Direito remonta às fontes romanas – a nela reconhecer uma verdadeira fonte, ainda que secundária, do Direito; ou quiçá, pelo temor de que a fonte principal – a lei – proveniente do ambiente político-majoritário do Parlamento, se expusesse ao risco de porventura vir em algum modo *aditado* ou *alterada* pela agregação de uma exegese advinda de outro Poder, no caso o Judiciário, cujos integrantes não beneficiam de mandato popular que os legitime a fazer escolhas primárias e

---

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 123-124

<sup>2</sup>DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. René David: tradução Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002 p. 23 e 119.

<sup>3</sup>MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos estados unidos da américa e no direito brasileiro: um estudo comparado**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285. 2016. p. 268

opções políticas em nome da coletividade, configurando a chama dificuldade contramajoritária<sup>4</sup>.

De outra forma, leciona Elpídio Donizetti ao repensar a abrangência do termo “lei” empregado na Constituição de 1988 para que seja entendido não só como espécies normativas, mas também como o precedente judicial em virtude de sua força obrigatória em razão do *status* da Corte que o firmou o qual tem cogência prevista no ordenamento jurídico<sup>5</sup>.

Em contraposição há uma crescente adoção do sistema *Common Law*, conhecido também por sistema do *stare decisis*, de origem no direito inglês e calcado na jurisprudência, a principal fonte do direito, a qual pressupõe o conhecimento dos grandes princípios da organização judiciária, corroborada com o papel desempenhado pela legislação<sup>6</sup>.

Tem-se como exemplo da vinculação do precedente em nossa atual conjectura: as súmulas<sup>7</sup> vinculantes, as decisões do julgamento em controle abstrato de constitucionalidade<sup>8</sup> e as decisões do julgamento de recursos excepcionais repetitivos.

Para uma melhor compressão, é necessário distinguir a expressão jurisprudência a qual se trata de gênero da expressão precedente a qual se trata de espécie. Dessa maneira, esclarece Cândido Dinamarco que a jurisprudência é a repetição razoavelmente constante de julgados interpretando o direito positivo de determinado modo a qual exerce algum grau de influência sobre os predicados de generalidade e abstração inerentes à Lei<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 18.

<sup>5</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1093.

<sup>6</sup>DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. René David: tradução Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002. p. 415-478.

<sup>7</sup>“Súmulas, portanto, são enunciados que visam a retratar precedentes, alocando-se em um nível acima do nível de precedentes”. MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.131

<sup>8</sup>“E, é nessa hipótese do artigo 927 que melhor se encaixa a vinculação de precedentes no que se refere às decisões proferidas pelos tribunais em sede de controle difuso de constitucionalidade. Isso porque, o controle difuso de constitucionalidade no âmbito dos tribunais se submete à chamada cláusula de reserva de plenário, também conhecida como full bench, prevista no artigo 976 da Constituição Federal. Assim, sob a ótica do atual Código de Processo Civil, as decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade realizado pelo Pleno ou pelo Órgão Especial, ainda que de forma concreta/difusa, irão vincular todos os magistrados do respectivo Tribunal”. DE PAULA, Luísa Alvim Monteiro. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, Ano 1, n. 1, p. 365-384, ago. 2020. Disponível em: [lhttps://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica](https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica). Acesso em: 25 ago. 2020. Disponível em: [lhttps://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica](https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica). Acesso em: 25 ago. 2020. p. 375.

<sup>9</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 84. Apud: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.



Em seguida, esclarece Rodolfo Mancuso que a expressão precedente, preservando seu conteúdo intrínseco, pode ser definida como produto jurídico que, ex lege, projeta-se em modo impositivo e expansivo em face dos processos presentes e futuros subsumidos ao seu enunciado, de modo a se colocar a meio caminho entre a letra fria da lei e o entendimento assentado sobre ela pela passagem ao crivo dos tribunais<sup>10</sup>.

Ressalta-se que o precedente é formado apenas pela razão de decidir do julgado, a sua *ratio decidendi*<sup>11</sup>, ou seja, os fundamentos determinantes da decisão que poderão ser invocados em posteriores julgados, excetuando-se as circunstâncias de fato e os argumentos acessórios (*obter dictum*<sup>12</sup>) utilizados para o desfecho da decisão<sup>13</sup>.

Dessarte, Elpídio Donizetti justifica a crescente adoção do sistema do *common law* por ser um sistema igualitário, coerente, previsível e seguro juridicamente, pelos motivos a seguir:

A igualdade, a coerência, a isonomia, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais constituem as principais justificativas para a adoção do sistema do stare decisis. Se por um lado não se pode negar a quebra dos princípios acima arrolados pelo fato de que situações juridicamente idênticas sejam julgadas de maneira distintas por órgãos de um mesmo tribunal, também não se podem fechar os olhos à constatação de que também a pura e simples adoção do precedente e principalmente a abrupta mudança da orientação jurisprudencial é capaz de causar grave insegurança jurídica. Exemplifico. Celebrado o negócio jurídico sob a vigência de determinada lei, não poderá a lei posterior retroagir para alcançar o ato jurídico perfeito e acabado, exatamente porque celebrado em conformidade com o ordenamento em vigor. Esse é o sentido que até então se tem emprestado à disposição do inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Em decorrência da força obrigatória dos precedentes, as pessoas devem consultar a jurisprudência antes da prática de qualquer ato jurídico, uma vez que a conformidade com as normas – na qual se incluem os precedentes judiciais – constitui pressuposto para que o ato jurídico seja reputado perfeito. As cortes de justiça, por seu turno, ao julgarem, por exemplo, a validade de um ato jurídico, terão que verificar a jurisprudência imperante à época. Afinal, tempus regit actum.<sup>14</sup>

<sup>10</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.

<sup>11</sup>É o “princípio ou regra de direito considerados pelo julgador como fundamento para a solução de uma demanda”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=RAZ%C3%83O%20DE%20DECIDIR>. Acesso em: 23 ago. 2020.

<sup>12</sup>É o “argumento acessório dito de passagem [obter dictum], sem vinculação com a conclusão do julgado pois, como destacado, a matéria tratada nos autos é distinta daquela objeto do precedente”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 982350** AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017.

<sup>13</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1095

<sup>14</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1095

Um marco importante que demonstra a crescente adoção ao sistema *common law*, são os efeitos vinculantes a entendimentos constitucionais reiterados a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004<sup>15</sup> que criou a súmula vinculante a qual consiste em uma síntese do entendimento constitucional sobre matéria reiterada julgada pelo STF, assim como introduziu, um filtro, a repercussão geral que é mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário a qual foi regulamentado em 2006<sup>16</sup>, tendo sido criado ainda o procedimento especial para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos.

Além disso, o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) surgiu como um avanço da vinculação dos precedentes no sistema jurídico brasileiro a ser compreendido diante da necessidade de realização de três valores fundamentais: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, contemplando importantes mecanismos e conseqüentemente a uniformização e estabilização da jurisprudência.

A sua exposição de motivos evidencia muitos objetivos, dentre eles, a garantia da uniformidade das decisões e da estabilidade da jurisprudência por meio da função e razão de ser dos tribunais superiores ao proferirem decisões pelo regimento de julgamento conjunto de recursos excepcionais repetitivos, capazes de moldar o ordenamento jurídico.

Constitui um requisito elementar de justiça<sup>17</sup>, o tratamento isonômico diante de casos iguais e não de modo arbitrariamente diferente considerando que o propósito do precedente é reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, ao viabilizar a sua maior cognoscibilidade.

Há uma falsa percepção dos adeptos do sistema *Civil Law* na difusão da ideia de que a segurança jurídica está atrelada necessariamente à observância da lei tendo uma vez que a própria lei pode ser interpretada de vários modos, se mostrando insuficiente para assegurar aos jurisdicionados a mínima segurança jurídica<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>16</sup>BRASIL. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm). Acesso em: 01 ago 2020.

<sup>17</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 35 e seguintes.

<sup>18</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1095

Vale destacar que o propósito da adoção de um sistema de precedentes é oferecer soluções idênticas para casos idênticos e decisões semelhantes para demandas que possuam o mesmo fundamento jurídico, conseqüentemente, ocasionando maior segurança jurídica, isonomia, previsibilidade, impessoalidade e por fim evitando a utilização excessiva de recursos e o aumento na quantidade de demandas<sup>19</sup>. Nesse sentido, esclarece Daniel Mitidiero:

E essa relação peculiar é muito clara: se o Direito não é apenas revelado pela decisão judicial, se o texto não é portador de um único sentido intrínseco que é apenas declarado pelo Poder Judiciário, mas é de algum modo afirmativo (“established”) pelas decisões judiciais, então a fidelidade ao precedentes é o meio pelo qual a ordem jurídica ganha coerência, torna-se segura e capaz de promover o respeito à igualdade jurídica pode ser reconhecida como legítima<sup>20</sup>.

Dessa forma, segundo Sérgio Gilberto Porto, a doutrina norte-americana, elenca uma série de motivos para a utilização da ideia do precedente vinculante, como disposto a seguir:

(a) Primeiro, em decidindo as demandas, os juízos devem dirimir questões de direito. Na mesma jurisdição, o direito deve dar a mesma resposta para as mesmas questões legais. Para desenvolver o direito uniformemente e através do sistema judicial, as Cortes devem respeitar as resoluções hierarquicamente superiores. Trata-se, pois, do prestígio ao valor ‘segurança jurídica’. (b) Em segundo lugar, justiça imparcial e previsível significa que casos semelhantes serão decididos da mesma forma, independentemente das partes envolvidas, numa homenagem ao princípio da isonomia. (c) Em terceiro lugar, se na prática fosse de outra forma, isto é, não fossem as decisões judiciais previsíveis, o planejamento nas demandas iniciais seria de difícil concepção. (d) Em quarto lugar, stare decisis representa opiniões razoáveis, consistentes e impessoais, a qual incrementa a credibilidade do poder judicante junto a sociedade. (e) Em quinto lugar, além de servir para unificar o direito, serve para estreitar a imparcialidade e previsibilidade da justiça, facilitando o planejamento dos particulares, em face do padrão préfixado de comportamento judicial<sup>21</sup>.

Sendo assim com a edição do CPC/2015, não apenas as decisões proferidas em controle concentrado da constitucionalidade teriam efeito vinculante, mas também os entendimentos firmados pelo STF, no controle difuso da constitucionalidade, em sede de

<sup>19</sup>DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1095; PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020. p. 9

<sup>20</sup>BENDITT, Theodore The rule of precedente. In: Laurence Goldstein (coord.). **Precedent in Law**. Oxford University Press, 1987. p. 89-91; TARUFFO, Michele. **Funzioni e problemi attuali dela corte di cassazione**, Il vértice ambíguo – Saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 164. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 119.

<sup>21</sup>PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020. p. 9.

repercussão geral e de recurso repetitivo, admitindo-se, a propositura de reclamação<sup>22</sup> diretamente ao STF desde que haja esgotamento das instâncias ordinárias e especial<sup>23</sup> uma vez que na vigência do antigo código de processo civil a prática demonstrava que a inexistência de um mecanismo como a reclamação para impor o respeito aos precedentes do STF frustrava a sua efetiva normatividade, considerando que nem sempre os órgãos judiciais vinculados os cumpriam de forma voluntária<sup>24</sup>.

Além de prestigiar a jurisprudência como fonte do direito<sup>25</sup>, o CPC/2015 contemplou o regime de julgamento dos recursos especial e do recurso extraordinário repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assim como no âmbito dos tribunais, contemplou dois novos institutos: o incidente de assunção de competência extraordinário (art. 947 do CPC/2015) e o incidente de resolução de demanda repetitiva extraordinário (art. 976 e seguintes do CPC/2015).

O regime de julgamento repetitivo dos recursos excepcionais é instrumento que não pode ser visto como mera técnica de combate ao enorme volume de recursos acumulados a cada dia nos tribunais superiores uma vez que seu propósito é uniformizar e tornar previsível a interpretação e aplicação da lei, demonstrando assim seu comprometido com a segurança jurídica<sup>26</sup>.

Como bem destacado por Arthur Cesar de Souza a importância dos precedentes formulados nas considerações do Ministro Gilmar Mendes proferidas em seu voto no RE n. 203.498/DF:

Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das

---

<sup>22</sup>Art. 988: “Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: [...] III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; [...]; § 4o As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>23</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Reclamação 28789** AgR, Rel. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2020.

<sup>24</sup>MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes vinculantes nos estados unidos da américa e no direito brasileiro**: um estudo comparado. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285. 2016. p. 267.

<sup>25</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1128

<sup>26</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1128.

decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição<sup>27</sup>.

Assim, tem-se então a força normativa do precedente a partir do julgamento dos recursos excepcionais considerando a importância da fundamentação das decisões de forma que não basta que o julgador invoque automaticamente o precedente ou a súmula em seu julgado. E como bem pontuado por Dorkin: “Uma interpretação bem sucedida não deve apenas adequar-se à prática que interpreta; deve justificá-la”<sup>28</sup>. É primordial identificar os fundamentos determinantes<sup>29</sup> ao qual ocasionou o seguimento do precedente, bem como demonstrar a distinção com a situação em concreto no caso do afastamento do precedente, sob pena de nulidade.

Uma crítica de Piero Calamandrei ao sistema de precedente é de que a atribuição de força normativa às decisões judiciais acarreta a transformação do juiz em legislador<sup>30</sup>. Contudo, pode-se extrair que não se trata de uma usurpação da função de outro poder, mas que a força normativa das decisões judiciais é uma forma de preencher a lacuna da lei, como também uma forma de garantir um entendimento no mesmo sentido a ser seguidos por todos os tribunais.

O precedente obrigatório, estabelecido no rol imperativo do artigo 927<sup>31</sup>, do CPC/2015, é a busca pela adequação do entendimento dos tribunais superiores em todos os

---

<sup>27</sup>SOUZA, Artur César de. **Recurso extraordinário e recurso especial**: (pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C. P. C.): de acordo com a Lei 13.256 de 4/2/2016/ Artur César de Souza. São Paulo: Almedina, 2017. p. 78.

<sup>28</sup>DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo – São Paulo: Martins Fontes: 1999. p. 344

<sup>29</sup>Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>30</sup>CALAMANDREI, Piero. La Cassazione Civile – Disegno Generale dell’Istituto(1920). In: Mauro Cappelletti (org.). Opere Giuridiche. Napoli:Morano Editore, 1976, P.53, vol. VII. Apud: MARINONI, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto corte suprema**: de corte de revisão para corte de precedente. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_ENQUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>31</sup>Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e

níveis jurisdicionais, para impedir a dispersão jurisprudencial, a intranquilidade bem como o descrédito das decisões oriundas do Poder Judiciário<sup>32</sup> tendo em vista que ao se ter conhecimento sobre o posicionamento determinado dos tribunais superiores, conseqüentemente se evitará o ajuizamento de ações e recursos desnecessários de modo a uniformar a jurisprudência.

Ademais, a razão dos artigos 926 e 927, segundo Daniel Mitidiero, é reconhecer o valor vinculante do precedente uma vez que do ponto de vista institucional<sup>33</sup>, o Direito é materializado na interpretação dada pelas Cortes Supremas à Constituição e à legislação federal a partir do julgamento de casos concretos. Não se podendo esquecer das técnicas de *distinguishing*<sup>34</sup> e *overruling*<sup>35</sup> os quais pressupõe a força vinculante do precedente.

Portanto, observa-se a formação do precedente a partir do julgamento dos recursos excepcionais o qual por força legal vincula o juízo futuro de modo que deve ser seguido pelo próprio juízo prolator e pelas cortes hierarquicamente inferiores, diante de reconhecimento posteriormente da identidade de casos, garantindo assim a isonomia de tratamento jurisdicional, a imparcialidade, a previsibilidade e a segurança jurídica. No tópico seguinte haverá uma breve análise histórica dos recursos excepcionais e a análise da função das Cortes Superiores no controle da aplicação da legislação para manter a unidade do direito.

### **3 A função dos tribunais superiores no controle da aplicação da legislação constitucional/federal para não colocar em risco a unidade do direito.**

Após uma breve análise sobre os sistemas que regem o Direito brasileiro, é necessário traçar um histórico sobre o surgimento e importâncias dos recursos excepcionais. A partir da

---

do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>32</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1105.

<sup>33</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 119

<sup>34</sup>O *distinguishin* “serve justamente para mostrar que não há analogia possível entre casos, de modo que o caso está fora do âmbito do precedente”. DUXBUDY, Neil. **The nature and autothority of precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 113 Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 87 e seguintes.

<sup>35</sup>“O *overruling* é a superação total do precedente e constitui um poder dado apenas aos órgãos que foram encarregados da sua formulação mediante um complexo encargo argumentativo, que envolve a consistência sistêmica”. EISENBERG, Melvin. **The nature of the common law**. Cambridge: Harvard University Press, 1991. p. 104-105. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 87 e seguintes.

Constituição de 1988, houve uma nova estrutura do Poder Judiciário com dois Tribunais de jurisdição nacional, o STF como órgão de cúpula, predominantemente constitucional, e a criação do STJ como órgão de cúpula da justiça comum<sup>36</sup>. Como também, surgiram dois recursos excepcionais: o recurso extraordinário, de competência do STF, abrangendo matéria constitucional (art. 102, III da Constituição) e o recurso especial, de competência do STJ, sobre matéria infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição).

O recurso extraordinário foi inspirado no *writ of error* norte americano e incorporado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 848/1890 que tratou da organização judiciária federal e da criação do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-lhe, dentre outras, a competência para julgar recurso especial, análogo àquele do direito norte-americano<sup>37</sup>. Só a partir de 1891, no Regimento Interno do STF que surgiu a denominação recurso extraordinário, passando inclusive a ter previsão na Constituição de 1934 e nas seguintes Constituições<sup>38</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trata sobre a competência do STF e do STJ para o julgamento de causa originárias (art. 102, I e art. 105, I, da Constituição), de recursos ordinários (art. 102, II e art. 105, II, da Constituição) e de recursos extraordinário (art. 102, III, da Constituição) e especial (art. 105, III, da Constituição). O estudo do presente artigo está direcionado à competência desempenhada pelo STF e pelo STJ no julgamento dos recursos extraordinário e especial os quais consistem na última palavra jurisdicional nas matérias que versam sobre direito lhe foram confiadas.

Entre as competências atribuídas ao STF está a função de julgar, em recurso extraordinário, as causas quando a decisão recorrida houver a) contrariado o dispositivo desta Constituição; b) declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgado válido lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição; d) julgado válida lei local contestada em face de lei federal. E assim, a Corte Suprema desempenha, em grande volume<sup>39</sup>,

---

<sup>36</sup>RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **R. Inf. Legisl.** Brasília a. 27 n. 105 p. 73-86. jan/mar. 1990. p. 73-74

<sup>37</sup>RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **R. Inf. Legisl.** Brasília a. 27 n. 105 p. 73-86. jan/mar. 1990. p. 74-75

<sup>38</sup>RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **R. Inf. Legisl.** Brasília a. 27 n. 105 p. 73-86. jan/mar. 1990. p. 74

<sup>39</sup>Em 2019, o acervo foi composto por 16.333 processos da classe recursal a qual abrange o recurso extraordinário (RE), o recurso extraordinário com agravo (ARE) e o agravo de instrumento (AI). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervorecursos>.

a fiscalização concreta de constitucionalidade de leis e atos normativos, tendo como referência a Constituição Federal<sup>40</sup>.

Já entre as competências estabelecidas ao STJ está a função essencial da Corte de julgar, em recurso especial, causas decididas pelos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais quando houver a) contrariado tratado ou lei federal ou negado vigência; b) julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e c) dado a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

É de suma importância a compreensão de um pressuposto de admissibilidade diferenciado de tais recursos excepcionais afinal a sua interposição se restringir exclusivamente a trata sobre questão de direito, colocando assim em segundo plano as questões de fato, não sendo vedado<sup>41</sup> de modo algum o exame de fatos, mas apenas não podem reexaminar a prova dos autos para dar-lhe nova valoração probatória aos fatos.

Tem-se como bem formulado o entendimento sumulado nº 7 do STJ o qual dispõe que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, assim como pelo entendimento sumulado nº 279 do STF o qual dispõe que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Em um Estado de Direito, o processo civil tem por finalidade resolver os casos concretos para partes no processo, a partir da prolação de uma decisão justa e efetiva<sup>42</sup>, assim como promover a unidade do direito<sup>43</sup> pela formação e respeito aos precedentes judiciais para a sociedade em geral. Nesse sentido, interessante as considerações feitas por Daniel Mitidiero:

Essa é a razão pela qual o Estado Constitucional hoje lança sua normatividade sobre o Poder Judiciário e erige os precedentes e as Cortes Supremas por eles responsáveis como guardiães não só da Constituição, mas da integridade da ordem jurídica como um todo<sup>44</sup>.

<sup>40</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 146

<sup>41</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 106 e seguintes.

<sup>42</sup>Art. 6º “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>43</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23 e seguintes.

<sup>44</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.119.



A promoção da unidade do direito, mediante precedentes vinculantes, é materializada pelo art. 926, *caput*, do CPC o qual dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ademais, ressalta-se que a ausência<sup>45</sup> dessa uniformização ocasiona um dano atual diante da violação a isonomia de todos diante da ordem jurídica e um dano potencial ao ordenamento jurídico por produzir uma insegurança jurídica. Trata-se de uma forma de impedir a propagação de teses jurídicas distintas frente a situações semelhantes, garantindo-se a previsibilidade das decisões e o merecido tratamento isonômico<sup>46</sup>. Nesse sentido, observa Marinoni:

Há que se ter claro que a previsibilidade acerca das decisões judiciais constitui um valor moral imprescindível para o sujeito se autodeterminar num Estado de Direito, que decisões diferentes para casos iguais ou similares representam um atentado ao direito à igualdade e que não há coerência da ordem jurídica num Estado que não cuida de preservar, mediante sua Corte Suprema, a uniformidade das decisões judiciais<sup>47</sup>.

Dessa forma, defende Daniel Mitidiero que para o processo civil ser um instrumento idôneo<sup>48</sup> e cumprir sua finalidade voltada para tutela dos direitos tanto na dimensão particular quanto na dimensão geral, é fundamental o exame do papel das cortes judiciárias no Estado Constitucional.

Vislumbrou-se dois problemas<sup>49</sup> de adequação de perfil das Cortes de Precedentes no Brasil, quais sejam: a) no tocante à caracterização das cortes judiciárias que se encontram no vértice da Justiça Civil; b) no que tange ao enquadramento do STF e do STJ em algum modelo, seja como Corte Superior, seja como Corte Suprema.

<sup>45</sup>CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile** – Disegno generale dell'istituto. In: Cappelletti, Mauro (org). Opere giuridiche. Napoli: Morano Editore, 1965. p. 70-73, vol VII. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.126

<sup>46</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1103.

<sup>47</sup>MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**, 2ª. ed. São Paulo p. 120/173. Apud: MARINONI, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedente**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_ENQUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>48</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 36.

<sup>49</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P.: 39 e seguintes.

No que tange a caracterização<sup>50</sup>, em breve síntese, a Corte Superior é visualizada como modelo de corte de vértice da organização judiciária diante da adoção da teoria cognitivista de influência da cultura jurídica europeia dos Setecentos e Oitocentos<sup>51</sup> e possui uma função reativa voltada tão somente para o passado por agir quando há uma violação ao direito já ocorrida de modo a sancionar, neutralizar ou eliminar os efeitos da decisão pela sua cassação ou reforma mediante caso concreto levado a juízo pelas partes a partir da interposição de recursos.

Seu propósito é controlar a aplicação da legislação de cada caso de modo a formar uma jurisprudência uniforme em virtude de reiteradas decisões no mesmo sentido que possuem eficácia *inter partes*, sem qualquer influência ou efeito vinculante para casos futuros<sup>52</sup>.

Quanto à estrutura<sup>53</sup>, a Corte Superior é composta, em sua grande parte, por membros da carreira judiciária, possuindo a competência de controlar a legalidade de todas as decisões levadas a juízo pelas partes (*jus litigatoris*<sup>54</sup>), sendo vista como uma corte com posição de tutela do legislador contra os juízes, ou seja, uma corte de censura da qual se torna alvo da desconfiança dos juízes ordinários.

Em contraposição, observa-se a Corte Suprema definida como corte de vértice da organização judiciária ou como corte constitucional a partir adoção da teoria das normas,

---

<sup>50</sup>TARUFFO, Michele. "Le Funzioni delle Corti Supreme. Genni Generali", *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 14. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 43 e seguintes.

<sup>51</sup>TARELLO, Giovanni. **Storia della Cultura Giuridica Moderna - Assolutismo e Codificação**. Bologna: Il Mulino, 1976. p. 18-22 e 23-34; Franz Wieacker. *História do Direito Privado Moderno* (2. ed., 1967) trad. António Manuel Hespanha. 2. ed. Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. P. 279-395. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 43 e seguintes.

<sup>52</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 58 e seguintes.

<sup>53</sup>CALAMANDREI, Piero., **La Cassazione Civile – Disegno generale dell'istituto**. In: Cappelletti, Mauro (org). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano Editore, 1965. P.: 33, vol VII. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 53.

<sup>54</sup>O *jus litigatoris* é "concebido como verdadeiro direito subjetivo da parte ... sem recurso, não há como controlar a legalidade das decisões judiciais das instâncias ordinárias: funciona aí o "interesse privato a servizio dell' interesse pubblico"". CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione Civile – Disegno generale dell'istituto**. In: Cappelletti, Mauro (org). *Opere giuridiche*. Napoli: Morano Editore, 1965. p. 131, 138 e 148, vol. VII; TARUFFO, Michele. "La corte di cassazione e la legge. Il vértice ambíguo – Saggi sulla cassazione civile" Bologna: Il Mulino, 1991. p. 66; FAZZALARI, Elio. *Il Giudizio Civile di Cassazione*. Milano: Giuffrè, 1960. p 209. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 57 e seguintes.

possuindo influência da cultura jurídica dos Novecentos, tendo função proativa<sup>55</sup> direcionada para futuro uma vez que orienta a interpretação e aplicação do Direito por parte da sociedade e de todos que fazem parte desse sistema.

Seu propósito é voltado para a tutela do direito por orientar a interpretação e aplicação do Direito de forma justa, mediante recurso da parte interessada (*jus constitutionis*<sup>56</sup>), cuja admissibilidade é auferida pela necessidade de pronunciamento no que tange a matéria em questão, por conseguinte observa-se que o caso concreto é apenas um meio para a formação do precedente, para assim eliminar a equivocidade do direito frente a um determinado contexto fático-normativo<sup>57</sup>.

Em relação a estrutura<sup>58</sup>, a Corte Suprema é considerada uma Corte guia haja vista que há uma relação forte de confiança entre os tribunais ordinários e as cortes excepcionais considerando que a estas cortes outorgam a adequada interpretação das normas jurídicas por terem membros oriundo de vários extratos sociais ao qual possuem influências de várias acepções ideológicas, sendo juristas com concreta formação e experiência jurídica, nomeados por indicação política.

Ademais, essa corte possui a competência<sup>59</sup> de analisar o caso de forma integral, ou seja, examina a causa como um todo uma vez que a construção depende de uma prévia valoração jurídica de fatos importante selecionados, tendo assim a unidade fático normativa da causa, assim como depende da demonstração do interesse público para a admissibilidade do

---

<sup>55</sup>TARUFFO, Michele. "Le Funzioni delle Corti Supreme. Genni Generali", *Annuario di Diritto Comparato e di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 14; MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 113-118. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 79 e seguintes.

<sup>56</sup>O *jus constitutionis* "isto é, no interessante da unidade do Direito, e não para tutela do *jus litigatoris*, sendo então apropriado cogitar da imposição de condições especiais para admissão do recurso à Corte Suprema". GOLDSTEINS, Stephen. The role of supreme courts at the national and international level – Common law countries. In: YESSIOU-FALTSI, P. (coord.). **The role of the supreme courts at the national and international level – Reports for the thessaloniki international colloquium**. Thessaloniki: Sakkoulas Publications, 1988. p. 304; TARUFFO, Michele. **La corte di cassazione e la legge. Il vértice ambíguo – Saggi sulla cassazione civile** Bologna: Il Mulino, 1991 p. 67. Apud: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 84 e seguintes.

<sup>57</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 65 e ss.

<sup>58</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 75 e ss.

<sup>59</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 77 e ss

recurso, sendo possível a concentração de casos que tratam sobre idêntica controvérsia para que haja um julgamento mais amplo nas razões do recurso.

Vale destacar que a unidade do direito<sup>60</sup> é promovida com a orientação da sociedade quanto ao significado do direito desenvolvido pela Corte Suprema em relação a um determinado caso, tendo então o efeito vinculante em todo o Poder Judiciário. Sendo assim, a rejeição<sup>61</sup> da orientação da Corte Suprema no que tange determinada questão semelhante configura um rompimento da ordem jurídica.

O STF e o STJ, para Daniel Mitidiero, estão em sintonia<sup>62</sup> com o modelo de Corte Suprema no que tange a sua composição, contudo é necessário a correção do perfil para adequá-los como cortes proativas e de interpretação no sentido de que os recursos excepcionais sejam encarados como recursos ligados ao jus constitutionis, utilizando-se o critério teleológico<sup>63</sup> a fim de autorizar o julgamento desses recursos somente nas hipóteses em que seja capaz de promover a unidade do Direito e que tenha relevância para todos, tanto é que uma das propostas abordada é a introdução de filtro recursal, requisito de admissibilidade do recurso especial, semelhante à repercussão geral.

Outrossim essas cortes mantem sua autonomia e seu autogoverno uma vez que vigora o princípio da demanda, considerando que eventual desistência<sup>64</sup> do recurso pela parte interessada não impede que o caso que tenha repercussão geral reconhecida e seja objeto de julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos seja apreciado.

<sup>60</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 80 e ss

<sup>61</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 81 e ss

<sup>62</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94 e seguintes.

<sup>63</sup>“Com a adoção do critério teleológico como balizador da admissão do recurso extraordinário e do recurso especial, a atuação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem sua legitimidade aferida a partir da função de unidade do Direito que essas cortes podem desempenhar a partir do julgamento de determinado caso concreto apresentado em recurso extraordinário e em recurso especial. MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 114 e seguintes.

<sup>64</sup>“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.” BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019; MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 117 e seguintes.

As Cortes Supremas brasileira são marcadas pelo desempenho de funções privadas e públicas que em geral coexistem, sendo que ambas não se excluem. A função privada é a tutela da parte, devendo ser secundária e se concretiza pela interposição do recurso pela parte para corrigir a interpretação realizada pelo tribunal ordinário. Contudo, não deve ser vista apenas como função privada, mas como a materialização da função pública, sendo assim observa Marinoni:

Chame-se atenção à circunstância de que o interesse público pode ser visto na correção da interpretação dada à lei pelo tribunal ordinário. A correção da aplicação do direito é uma função pública, no interesse da manutenção da unidade do direito<sup>65</sup>.

Para garantir uniformidade do direito<sup>66</sup>, é necessário mais do que o desempenho da função corretiva que está voltada para o passado, mas de uma função de afirmar e desenvolver o direito com uma conexão com o futuro, uma vez que não se projeta apenas aos casos judiciais, proporciona a fixação das normas que orientam a conduta de toda a sociedade.

Dessa forma, observa-se a importância do instituto de julgamento em bloco ou por amostragem dos recursos repetitivos excepcionais, previsto nos arts. 1.036 a 1041 do CPC, o qual “consiste<sup>67</sup> – diante da constatação de uma mesma questão de direito figurar numa série numerosa de recursos –, na possibilidade de selecionar-se um ou alguns deles para seu julgamento servir de padrão ou paradigma”. Essa sistemática<sup>68</sup>, nas lições do Daniel Mitidiero, mantém sintonia com a compreensão dessas cortes como corte de precedentes e de interpretação. No mesmo sentido, Simone Trento demonstra suas considerações:

No caso do STJ, há previsão regimental para que recursos afetados ao julgamento sob o rito dos repetitivos sejam apreciados pela Seção (que reúne as Turmas com competência na matéria). Tudo isso faz com que o debate seja

---

<sup>65</sup>CALAMANDREI, Piero e FURNO, Carlo. **Cassazione civile, Novissimo digesto italiano**, II, 1958, p. 1.055 e seguintes. Apud: MARINONI, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedente**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_ENQUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>66</sup>TARUFFO, Michele. **Le Corti Supreme Europee: accesso, filtri e selezione**, In: *Le Corti Supreme*, Milano: Giuffrè, 2001, p. 97 e seguintes. Apud: MARINONI, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedente**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_ENQUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_ENQUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>67</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1128

<sup>68</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 135 e seguintes.

mais intenso e com que a qualidade argumentativa da decisão proferida seja tendencialmente superior, resultando uma autoridade superlativa dos precedentes firmados em sede de recursos julgados sob tal rito. Como, ao lado disso, os tribunais (possivelmente confiantes na qualidade argumentativa da decisão tomada mais refletidamente) conferem ampla publicidade a estes julgados, é notório que as instâncias ordinárias conferem a tais precedentes um status especial.

Ressalta-se que é possível obter de forma mais célere o bem almejado se já houver entendimento pacificado nas súmulas ou julgamentos dos recursos excepcionais repetitivos. Observa-se isso considerando ser cabível a tutela de evidência<sup>69</sup> para os casos em que o pedido está lastreado em precedente obrigatório<sup>70</sup>, ou seja, tese firmada de casos repetitivos<sup>71</sup> (recurso especial e extraordinário repetitivo e incidente de resolução de demandas repetitivas) ou súmula vinculante, podendo inclusive a sentença<sup>72</sup>, que esteja de acordo com o precedente obrigatório, produzir efeitos imediatos. Sendo assim, como bem apontado por Daniel Mitidiero:

Isso quer dizer que o juiz poderá proferir uma decisão provisória dotada de eficácia imediata, fundada em cognição sumária, visando a equacionar o ônus do tempo do processo de acordo com a maior probabilidade apresentada pela posição jurídica do autor<sup>73</sup>.

Ademais, para reduzir a quantidade de processos iniciados no que tange a discussão de questões já pacificadas<sup>74</sup>, é possível haver julgamento de improcedência liminar<sup>75</sup>, nas causas que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar, dentre outras hipóteses, súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e acórdão proferido pelo

---

<sup>69</sup>Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>70</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 186.

<sup>71</sup>Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>72</sup>Art. 1.012. [...] § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: [...] V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>73</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 133 e seguintes.

<sup>74</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 1108

<sup>75</sup>Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Tem-se que esse julgamento determina a extinção<sup>76</sup> do processo com resolução do mérito.

Portanto, o julgamento dos recursos excepcionais contribui para unidade do direito e para a formação de precedentes, considerando que essas cortes cumprem sua função pública ao proferir decisões que orientam a sociedade e servem de parâmetro para as futuras decisões dos órgãos judiciais inferiores. No tópico seguinte, haverá uma abordagem sobre a mudança proposta ao sistema recursal no tocante aos tribunais superiores, assim como sobre o possível efeito de a coisa julgada ser esvaziada no que tange a ação revisional.

#### **4 Esvaziamento da coisa julgada frente a ação revisional.**

Há uma mudança no sistema recursal para os tribunais superiores, considerando que tramita uma proposta de emenda à constituição (PEC 199/19) a qual consiste em transformar os recursos excepcionais em ações revisionais de competência do STF e do STJ, sendo a sua finalidade precípua a alteração do trânsito em julgado para o momento de julgamento no segundo grau dos tribunais ordinários.

Essa medida visa antecipar a execução da pena do acusado, na seara penal, considerando a própria denominação de PEC da prisão em 2ª instância, contudo essa mudança afetará o sistema como um todo e todas as searas. Destaca-se que o foco do presente artigo é o âmbito civil, sendo observado que a mudança trará um sistema recursal precário pelos esclarecimentos adiante.

Uma das justificativas para a mudança é que a enxurrada desses recursos é responsável pelo afogamento dos tribunais superiores por mobilizarem a maior capacidade<sup>77</sup> dessas cortes sendo que por muitas vezes os recursos não passam do exame de admissibilidade. E assim, como bem pontuado por Simone Trento para uma decisão judicial<sup>78</sup> ter força de precedente

---

<sup>76</sup>Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

<sup>77</sup>“Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça recebeu 338.711 novos processos e baixou 377.574.” Disponível em: [http://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/dados\\_stj\\_2018\\_v3.pdf](http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/dados_stj_2018_v3.pdf). Em 2018, no Supremo Tribunal Federal foram distribuídos ao total 55.215 agravos internos, recursos extraordinários e agravos em recurso extraordinário. Disponível em: C:\Users\Andressa\Downloads\ai\_are\_re.mhtml. Acesso em: 11 set. 2020.

<sup>78</sup>TRETO, Simone. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatória em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado.** São Paulo. v.3. jun/nov 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produto\\_s/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RProComp\\_n.3.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.09.PDF). Acesso em: 15 mar. 2020

depende da força argumentativa da decisão, ou seja, depende da qualidade das decisões uma vez que este aspecto tende a ser maior quanto menor o número de decisões proferidas.

Todavia diante da análise comparativa com outros países no que tange a proporcionalidade entre a quantidade de magistrados nas cortes de vértice e a quantidade da população, contata-se a desproporcionalidade nas cortes brasileiras de vértice frente a outros países, como bem destacado por Simone Trento a seguir:

Com efeito, Carpi dá conta de que em 2008 a Corte de Cassação italiana contava com 351 magistrados (com uma população de 60 milhões de habitantes, o que resultava o número de um magistrado na Cassação para cada 170.940 habitantes) enquanto a Alemanha contava com 127 magistrados em sua corte de Revisão (com uma população de 82 milhões de habitantes, havia um magistrado na Revisão para cada 645.669 habitantes). Enquanto naquele ano a Cassação italiana julgou 79.111 processos (252 por magistrado), a Revisão alemã julgou 11.442 (90 por magistrado)<sup>79</sup>.

Outro ponto abordado na proposta, é a visão de que os recursos são meramente protelatórios os quais se arrastam por décadas sem dar efetividade às decisões judiciais, entretanto, como bem pontuado por Lênio Luis Streck, na audiência pública<sup>80</sup> realizada no dia 24/03/2020, os processos demoram mais na instância ordinária, sendo que a média de tempo gasto para o julgamento dos processos, por exemplo, no Superior Tribunal de Justiça é de 3 anos<sup>81</sup>.

Além disso, é necessário ter consciência que os recursos não são protelatórios uma vez que não só os recursos que foram providos são capazes de gerar precedentes, mas também os recursos não providos. A esse respeito, confira o seguinte julgado de repercussão geral do STF sobre o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano moral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO.

<sup>79</sup>CARPI, Federico. El acceso a la corte de casación. In: OTEIZA, Eduardo (Coord.). **Cortes supremas: funciones y recursos extraordinarios**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2011, p. 17-32, p.21-25. Apud: TRETO, Simone. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatória em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo. v.3. jun/nov 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RProComp\\_n.3.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.09.PDF). Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>80</sup>PEC 199/19 - Prisão em 2ª Instância participação do jurista Lenio Luis Streck - 24/03/2020:33. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PzgG1XctqPI&t=928s>. Acesso em: 15 ago. 2020

<sup>81</sup>RECONDO, Felipe. **A realidade do STJ em número**. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/justica/os-numeros-stj-27012015#:~:text=As%20estat%C3%ADsticas%20fornecidas%20pelo%20tribunal%20indicam%20que%20um.JOTA%3A%20O%20STJ%20e%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/os-numeros-stj-27012015#:~:text=As%20estat%C3%ADsticas%20fornecidas%20pelo%20tribunal%20indicam%20que%20um.JOTA%3A%20O%20STJ%20e%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado). Acesso: 08 ago. 2020.



IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental <sup>82</sup>.

No mesmo sentido, tem-se como exemplo o seguinte julgado em sede recurso repetitivo do STJ sobre a incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ALIMENTANTE. 1. Nos termos do REsp n.º 1.106.654/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias (REsp 1106654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009). 2. Agravo interno desprovido<sup>83</sup>.

<sup>82</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

<sup>83</sup>BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgInt no AREsp 1027630/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018

Ademais houve uma pesquisa<sup>84</sup>, publicada em 17 de outubro de 2020 pela Folha de São Paulo, constatando que uma em cada três decisões judiciais na seara penal em segunda instância é alterada no Superior Tribunal de Justiça, assim como apontou-se que 7% dos casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal são total ou parcialmente alterados.

Diante de tudo isso, vale ressaltar em virtude da República Federativa do Brasil se constituir em um Estado Democrático de Direito que se funda no princípio da segurança jurídica, conforme previsão no art. 1º, *caput*, da Constituição Federal, sendo esse considerado um dos princípios fundamentais aliado a dignidade da pessoa humana, a qual impõe a necessidade do direito ser cognoscível, confiável, estável, calculável e efetivo a partir da força normativa dos precedente judiciais como meio geral de obtenção da tutela dos direitos<sup>85</sup>. E assim faz-se necessário a compressão de cada uma das características nas lições a seguir de Daniel Mitidiero:

A segurança jurídica exige, portanto, a controlabilidade intersubjetiva dos processos semântico-argumentativos que conduzem ao conhecimento e à certeza do Direito e a adoção de critérios racionais e coerentes para sua reconstrução. [...] Importa, no entanto, que a confiança depositada pela pessoa no Direito não seja iludida, o que impõe estabilidade e continuidade normativas e, em sendo o caso, previsão de normas de salvaguarda da confiança em momentos de crise de estabilidade jurídica. Em terceiro lugar, impõe a calculabilidade, isto é, capacidade de antecipação das consequências normativas ligadas aos atos e fatos jurídicos e das eventuais variações (quais e em que medida) da norma jurídica. [...] Daí que a efetividade, entendida como realizabilidade, compõe o núcleo essencial do conceito de segurança jurídica<sup>86</sup>.

Observa-se que o princípio da segurança jurídica<sup>87</sup> é um princípio agregado ao Estado Democrático de Direito e é imprescindível a garantia de estabilidade, de segurança de orientação e previsibilidade da realização do direito. Na ausência desses elementos tão significativos do nosso sistema brasileiro haveria uma intranquilidade por parte de toda sociedade e uma instabilidade no ordenamento jurídico.

<sup>84</sup>FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. **Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ**. Folha de São Paulo, São Paulo, 17 de out de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em-segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml>. Acesso em: 15 ago 2020.

<sup>85</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 23 e seguintes.

<sup>86</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 27 e seguintes.

<sup>87</sup>MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Relativização da coisa julgada**. In: JR. DIDIER, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador. Ed. Juspodivm. 2008. p. 386

Assim como bem apontado, por Daniel Mitidiero, “a igualdade<sup>88</sup> realiza-se aí pelo tratamento isonômico deferido a todos que se encontram na mesma situação: aqueles que contam com a proteção da coisa julgada, têm suas esferas jurídicas protegidas contra superveniente; aqueles que não contam com a proteção da coisa julgada, ficam sujeitos à força do precedente”.

Dessa forma, contata-se a interrelação entre o princípio da segurança jurídica e a formação da coisa julgada. Observa-se então os fundamentos que justificam a proteção da coisa julgada, quais sejam: a) político<sup>89</sup> uma vez que o ordenamento jurídico concede às partes o recurso a procura por justiça, contudo há limites para que não se discuta mais a sentença por motivos de ordem prática e de exigência social, afinal do contrário não haveria estabilidade dos direitos; e b) jurídico, havendo controvérsias, sendo que um das justificativas se apoia na Teoria da qualificação dos efeitos da sentença a qual revolucionou esse instituto ao considerar a coisa julgada não como um dos efeitos da sentença, mas como uma qualidade desses efeitos afinal a execução (cumprimento) provisória é um exemplo disso.

A coisa julgada<sup>90</sup> ou caso julgado é um direito fundamental, previsto no art. 5, inciso XXXVII, possuindo até mesmo proteção pela cláusula pétrea. Ademais, é definida pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro em seu §3º, art. 6º, como “a decisão judicial de que já não cabe recurso”, assim como é definida pelo CPC/2015 em seu artigo 502, como “coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Como bem esclarecido pelo Barroso<sup>91</sup>, isso significa que por não estar mais sujeito a recurso, o conteúdo torna-se indiscutível e imutável.

Há dois efeitos<sup>92</sup> da sentença a depender da natureza da coisa julgada, quais sejam: a) em sentença de mérito ou definitiva, haverá o efeito formal e material, por conseguinte haverá a coisa julgada material; b) em sentença terminativa a qual põe fim ao processo sem resolução do mérito, haverá o efeito formal, por conseguinte haverá a coisa julgada formal.

<sup>88</sup>MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 90 e seguintes.

<sup>89</sup>ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 315.

<sup>90</sup>“A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa bem julgado”. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Relativização da coisa julgada**. In: JR. DIDIER, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador. Ed. Juspodivm. 2008. p. 385.

<sup>91</sup>BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 267.

<sup>92</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 556.

Há coisa julgada material<sup>93</sup> quando ocorre o trânsito em julgado da sentença ao se encerrar a relação processual, bem quando se irradia qualidade, tornando-se imutável e indiscutível a relação de direito, seja naquele ou em outro processo (teoria da relação jurídica<sup>94</sup>), mesmo que na nova demanda o pedido seja diferente, sendo assim ocorre a preclusão extraprocessual. Leciona Carreira Alvim<sup>95</sup> que a “imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes”.

Em contraponto, tem-se a coisa julgada formal<sup>96</sup> o qual ocorre com trânsito em julgado da sentença terminativa, não se podendo haver discussão de nada mais naquele processo e por não haver qualquer análise do direito material, não há impedimento para o ajuizamento de nova ação, ocorrendo assim a preclusão endoprocessual.

Assim a segurança jurídica está materializada pela formação da coisa julgada material uma vez que há uma estabilidade dos julgados para conquistar a paz social. Nesse sentido, tem-se o disposto do artigo 508, do CPC/2015, “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Apesar da decisão se tornar imutável e indiscutível diante da ocorrência da coisa julgada material, o sistema jurídico brasileiro prevê hipóteses em que a coisa julgada é relativizada, tendo se como exemplo a ação rescisória que pode ser proposta dentro do período de 2 anos quando houver a constatação de vícios previstos no artigo 966, do CPC/2015, sob pena de não ser mais possível se ultrapassado o prazo.

---

<sup>93</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 557.

<sup>94</sup>“o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. Imagine-se a seguinte hipótese: ajuizada demanda em que pretende o autor a declaração (pretende-se, pois, sentença meramente declaratória) da existência de um crédito em seu favor, vê o demandante seu pedido ser rejeitado, por ter sido provado pelo réu que já havia efetuado o pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, propõe o autor (o mesmo autor) nova demanda, em face do mesmo réu, e com base na mesma causa petendi, mas agora pleiteando a condenação do réu ao pagamento do débito. Parece claro que estamos diante de demandas distintas, já que os pedidos formulados são diferentes. Ainda assim, porém, o resultado deste segundo processo será a prolação de sentença terminativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material revestindo a sentença que declarou a inexistência do crédito. Este resultado, porém, não é alcançado pela utilização da teoria da tríplice identidade, mas sim pela teoria da identidade da relação jurídica”. CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. I. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 470. Apud: DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 557.

<sup>95</sup>ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 315.

<sup>96</sup>DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 557.

Com a transformação dos recursos excepcionais em ações revisionais, haverá uma banalização da coisa julgada uma vez que a sua desconstituição se tornará uma regra haja vista que aqueles que interpõe os recursos excepcionais, irão propor as ações revisionais, ocasionando uma maior insegurança jurídica e intranquilidade social.

Portanto, observa-se que o problema do sistema poderá ser até mesmo agravado com a aprovação da referida proposta de emenda à constituição uma vez que acarretará abalos no que tange a segurança jurídica, estabilidade e previsibilidade, considerando que haverá uma banalização da coisa julgada. Não se pode deixar de mencionar que há mudanças de maior necessidade como o aumento na quantidade de ministro que possam analisar os recursos, considerando a análise comparativa com outros países uma vez que para se ter uma decisão de qualidade, é necessário que cada ministro julgue menos processo para se ater aos detalhes.

## **5 Considerações finais**

Há uma tendência para adoção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o novo Código de Processo Civil sido considerado um grande marco, de modo que a formação do precedente obrigatório pode ser materializada a partir do julgamento dos recursos excepcionais o qual pode resultar no atendimento de pronto do pedido pela tutela de evidência, na improcedência liminar do pedido, assim como o improvimento de julgamento do recurso monocrático pelo relator, caso exista súmula ou posicionamento reiterado das Cortes Supremas. Assim, há uma maior previsibilidade por parte dos operadores do direito no caso de ajuizamento de ações ou seu julgamento.

A função do sistema recursal é tornar a decisão mais justa e efetiva, assim como garantir a unidade do direito. Contata-se que há duas predominantes funções das Cortes Supremas quais sejam uniformizar a jurisprudência em um determinado sentido e formar precedentes a serem aplicados aos casos futuros para que casos semelhantes não sejam julgados divergentemente. Ademais é necessária a compreensão de que não há uma multiplicidade de instância uma vez que um processo pode ter julgado o pedido liminarmente improcedente ou até mesmo ser julgado em sede de recursos repetitivos, contribuindo assim para uma maior celeridade nos julgamentos.

Não se pode negar que a carga de trabalho prejudica a qualidade dos julgamentos considerando a demanda desproporcional de recursos interpostos ao número de ministros uma

vez que são analisados rapidamente e não são observados alguns detalhes. Contudo transformar esses recursos excepcionais em ações revisionais não irá solucionar esse problema uma vez que poderá trazer até mesmo um problema a mais como a banalização da coisa julgada que é um direito fundamental previsto no artigo 5º da Carta Magna, por conseguinte trará uma maior insegurança no sistema. É necessário ter em mente que outras mudanças precisam ter prioridade como por exemplo a criação de um filtro para o recurso especial análogo a repercussão geral do recurso extraordinário uma vez que esse filtro é capaz de garantir a redução no número de ações que não precisariam serem analisadas pela Corte Suprema.

Os recursos excepcionais não podem ser considerados meramente recursos protelatórios os quais se arrastam por muito tempo sem dar efetividade as decisões por contribuírem na formação dos precedentes e na unidade do direito haja vista que os entendimentos formados possuem caráter vinculante e se não adotados podem até mesmo não ser considerada fundamentada a decisão em sentido contrário. Vale ressaltar que é de suma importância que os tribunais ordinários respeitem os entendimentos firmados pelas Cortes Supremas para que haja uma segurança jurídica do ordenamento brasileiro.

Ressalta-se por fim, haverá uma banalização da coisa julgada frente a ação revisional haja vista que a desconstituição da coisa julgada se tornará regra. Em contramão de toda uma construção histórica do qual se tem que a coisa julgada consiste em tornar a decisão imutável, garantindo assim os valores primordiais de qualquer sistema, quais sejam a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade.

### Referências

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Emenda à Constituição PEC 199/19**. Altera os arts. 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Publicação em 19/11/2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1835285&filenam e=PEC+199/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1835285&filenam e=PEC+199/2019). Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm) Acesso em: 01 ago 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 06 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **AgInt no AREsp 1027630/RJ**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Reclamação 28789** AgR, Rel. Dias Toffoli, julgado em 29/05/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 982350** AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 654833**, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020

CAMBI, Eduardo; PITTA, Rafael Gomiero. **Sistema de precedentes brasileiro: compressão crítica a partir da tradição inglesa e norte-americana**. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/sistema-de-precedentes-brasileiro-compreensao-critica-partir-da-tradicao-inglesa-e-norte-americana/>. Acesso em: 31 mar. 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Os riscos de se acabar com os recursos extraordinários**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316174/os-riscos-de-se-acabar-com-os-recursos-extraordinarios>. Acesso em: 06 mar. 2019

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. René David: tradução Hermínio A. Carvalho. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

DE PAULA, Luísa Alvim Monteiro. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade e o sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, Ano 1, n. 1, p. 365-384, ago. 2020. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica>. Acesso em: 25 ago. 2020

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes: 1999.

EID, Elie Pierre. **O fim do recurso extraordinário e do recurso especial**: quais impactos no processo civil? Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-11/elie-eid-impacto-fim-recursos-extraordinario-especial>. Acesso em: 06 mar. 2019

FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 de out de 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em-segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml>>. Acesso em: 15 ago 2020.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**: recursos e processos da competência originária dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Superior Tribunal de Justiça enquanto corte suprema: de corte de revisão para corte de precedente**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24553823\\_O\\_SUPERIOR\\_TRIBUNAL\\_DE\\_JUSTICA\\_EN\\_QUANTO\\_CORTE\\_SUPREMA\\_DE\\_CORTE\\_DE\\_REVISAO\\_PARA\\_CORTE\\_DE\\_PRECEDENTES.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24553823_O_SUPERIOR_TRIBUNAL_DE_JUSTICA_EN_QUANTO_CORTE_SUPREMA_DE_CORTE_DE_REVISAO_PARA_CORTE_DE_PRECEDENTES.aspx). Acesso em: 05 abr. 2020

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Relativização da coisa julgada. In: JR. DIDIER, Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2 ed. Salvador. Ed. Juspodivm. 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos estados unidos da américa e no direito brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 263-285. 2016

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-54. jul./dez. 2015.

MENDES, Bruna Pacheco. **O instituto do precedente judicial norte-americano no direito processual brasileiro**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24158/o-instituto-do-precedente-judicial-norte-americano-no-direito-processual-brasileiro>. Acesso em: 22 abr. 2020

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes – da persuasão à vinculação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.



MONEBHURRUN, Nitish. **Manual de metodologia jurídica: técnicas para argumentar em textos jurídicos.** São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial.** Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020

RECONDO, Felipe. **A realidade do STJ em número.** Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/justica/os-numeros-stj-27012015#:~:text=As%20estat%C3%ADsticas%20fornecidas%20pelo%20tribunal%20indicam%20que%20um,JOTA%3A%20O%20STJ%20e%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/os-numeros-stj-27012015#:~:text=As%20estat%C3%ADsticas%20fornecidas%20pelo%20tribunal%20indicam%20que%20um,JOTA%3A%20O%20STJ%20e%20a%20regula%C3%A7%C3%A3o%20do%20mercado). Acesso: 08 ago. 2020.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Do recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. **R. Inf. Legisl.** Brasília, a. 27 n. 105. p. 73-86. jan/mar. 1990

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXI, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017.

SOUZA, Artur César de. **Recurso extraordinário e recurso especial:** (pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo C. P. C.): de acordo com a Lei 13.256 de 4/2/2016. São Paulo: Almedina, 2017.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos constitucionais:** recurso ordinário, extraordinário e especial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, L.L. **PEC 199/19 - Prisão em 2ª Instância.** Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cqNTi9GAdzY>. Acesso em: 15 ago 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1128

TRETO, Simone. As funções das Cortes Supremas e a decisão de questões probatória em recursos excepcionais. **Revista de Processo Comparado.** São Paulo. v.3. jun/nov 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RProComp\\_n.3.09.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RProComp_n.3.09.PDF). Acesso em: 15 mar. 2020

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.